

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2023.

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, observando os termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44 caput e os termos do Item 12 subitem 12.2 do Edital.

As contrarrazões da empresa SAFRA DIESEL LTDA foram apresentadas tempestivamente, observando os termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44 caput e os termos do Item 12 subitem 12.3 do Edital.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 27/2023, visando REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DÍSEL S10) PARA ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE QUILOMBO/SC, foi aberta na data de 06 de junho de 2023 às 08h00min (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, a empresa SAFRA DIESEL LTDA, foi iniciada a análise e convocação da proposta atualizada e documentos de habilitação. A empresa atendeu aos prazos de convocação. Os documentos apresentados pela empresa foram analisados e a mesma foi declarada vencedora do respectivo pregão na data de 06 de junho de 2023, promovendo-se a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:

Sr. Pregoeiro, bom dia! Solicitamos o registro de intenção de recurso, visto que o concorrente não apresentou o documento solicitado no item 11.2.c.i-d..

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais os quais foram apresentados dentro do prazo.

Proferida as respectivas explanações, passemos a análise dos Recursos e Contrarrazões apresentados, os quais serão analisados posteriormente.

1. Do Recurso Apresentado pela AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

A seguir apresento os principais termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis:

A - DO BALANÇO SEM NOTAS EXPLICATIVAS

Ocorre que a empresa vencedora do Item 1 SAFRA DIESEL LTDA (CNPJ n.º 76.578.202/0001-87) não cumpriu o requisito do Edital, eis que o documento "Notas Explicativas" constante no item 11.2.c item "d" do Edital não foi inserido na plataforma ComprasNet; e conforme consta no item 11.2 do Edital:

11.2 Para habilitação do licitante, é exigido, exclusivamente, a documentação relativa (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 40): c) Qualificação Econômico-financeira i) d) Notas Explicativas.

Assim, verifica-se que a empresa vencedora do Item 1 SAFRA DIESEL LTDA (CNPJ n.º 76.578.202/0001-87) deve ser desclassificada do certame, conforme item 10.3.a:

10.3.a - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências desse edital (Lei Federal nº 8.666/93, art. 48, I).

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Em sua defesa a empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões as seguintes ponderações, as quais serão apresentadas em resumo:

SUB ITEM 7.5. OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PROPOSTA E À HABILITAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIOS A CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS, SERÃO ENCAMINHADOS PELO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS (DECRETO, FEDERAL Nº 10.024/2019, ART.26 § 9º C/C ART.38 § 2º). E

ITEM 11.4 DO EDITAL : NA HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APÓS O JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DEVERÃO SER APRESENTADOS EM FORMATO DIGITAL, VIA SISTEMA, NO PRAZO DEFINIDO NO EDITAL, APÓS SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO NO SISTEMA ELETRÔNICO, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS (DECRETO, FEDERAL Nº 10.024/2019, ART.26 § 9º C/C ART.38 § 2º).

Até porque as "Notas Explicativas" não alteram os resultados encontrados no BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ele é meramente um explicativo do que ocorreu no Balanço Patrimonial, os resultados encontrados estão no Balanço Patrimonial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Vencedora credenciou-se no procedimento licitatório acima referido que teve como objeto a seleção de propostas para Aquisição de combustível (Óleo Diesel S10) para abastecimento de máquinas, equipamentos e veículos automotores pertencentes à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Corpo de Bombeiros Militar de Quilombo/SC., com as características constantes no termo de referência deste edital.

Nossa Empresa SAFRA DIESEL LTDA (CNPJ n.º 76.578.202/0001-87) cumpriu o requisitos do Edital, eis que o documento "Notas Explicativas" NÃO irá influenciar nos resultados obtidos pela empresa, não sendo este motivos para sua inabilitação, pois onde a Prefeitura busca o melhor preço para a municipalidade.

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO A RESPEITO DO RECURSO DA AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SAFRA DIESEL

Cumprido esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a propomoção de desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos(nosso grifo).

Neste sentido, o procedimento licitatório é vinculado as prescrições legais que o regem, em todos o seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do instrumento convocatório que contempla as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só a Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigo 3º (já citado), 41, da lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta feita, quando a administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Procede-se à análise dos fatos apontados pela empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA:

Alega a recorrente que em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório, que a empresa SAFRA DIESEL LTDA deve ser inabilitada, por ter desatendido ao item 11.2 letra "c" "i" item "d" do edital, uma vez que a empresa não teria encaminhado, junto ao balanço patrimonial, as notas explicativas.

Ora, vejamos o que diz o item 11.2 letra "c" "i" item "d" do edital:

"Para habilitação dos licitantes, é exigido, exclusivamente, a documentação relativa (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 40):

[...] c) À qualificação econômico-financeira;

i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

NOTA 1: Devem ser apresentadas as seguintes peças:

- Termo de abertura;
- Balanço patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE;
- Notas explicativas;
- Termo de encerramento.

Nota-se evidente, portanto, a exigência editalícia da apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Ainda, dispõe a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade a apresentação das notas explicativas torna-se obrigatória, pois faz parte do conjunto completo de demonstrações contábeis (vide Seção 8 - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 1000)

A referida exigência é reforçada também na Resolução 1.418/2012 do mesmo Conselho:

Demonstrações contábeis

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando

houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

39.No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

Assim, todas as empresas, sejam elas "ME/EPP's, MPE's, LTDA ou S/A", "Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional", precisam apresentar o Balanço Patrimonial com as "Notas Explicativas".

Sobre a possibilidade de realização de diligências por parte da Administração, a fim de esclarecer dúvidas do procedimento licitatório, ressaltamos o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em que se determina que "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Neste passo, o Art. 43 assim disciplina:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."(nosso grifo).

É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3), porém expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário) (grifo nosso)

Desta forma, não resta dúvida quanto ao descumprimento do edital por parte da Empresa SAFRA DIESEL LTDA, não cabendo, pois, a produção de diligências.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, se outro concorrente que também está vinculado ao edital, apresentou as notas explicativas, por qual motivo a recorrente possa ser habilitada frente aos demais?

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520 e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve ALTERAR a decisão, INABILITANDO a empresa SAFRA DIESEL e HABILITAR a empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA no referido certame. Submeto a presente manifestação à consideração da procuradoria jurídica para parecer, conforme previsão legal.

Aos interessados, informamos ainda, que cópia do presente julgamento será disponibilizada, na área destinada as Licitações, na página desta Instituição.

Quilombo, 19 de junho de 2023.

Patrícia Chemin
Pregoeira

Fechar